

Constituição, cidadania e trabalho: premissas para o reconhecimento de uma racionalidade estatal pautada na solidariedade

*Constitution, citizenship and labour: premisses for
recognition of a state rationality guided at solidarity*

Jailton Macena de Araujo *

Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, Brasil

1. Introdução

A necessidade de estruturação de uma atuação estatal pautada na eticidade orienta as políticas públicas segundo a conformação dessas ações ao panorama inclusivo determinado no texto constitucional brasileiro. Essa conformação é a idealização prática dos valores definidos pelo constituinte, identificados com os direitos fundamentais, os quais tratam de uma racionalidade que deve permitir a condução das ações estatais à efetiva promoção da cidadania e do desenvolvimento.

A partir dos valores sociais constitucionalmente estabelecidos, enquanto elemento jurídico vinculante das políticas e ações do poder público, a solidariedade estabelece os vínculos sociais e jurídicos entre os titulares dos direitos sociais e os sujeitos da obrigação social, toda a sociedade e, principalmente, o Estado.

Subjetivamente considerado, o Estado deve reconhecer os valores albergados na ordem jurídica e conciliá-los em torno da sua atuação prática, promovendo a revitalização normativa desses valores e a sua efetividade. É exatamente nesse sentido que se estabelece a compreensão material da Constituição.

* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: jailtonma@gmail.com

A compreensão material da Constituição liga-se à ideia de Estado Democrático de Direito, apontando as transformações sociais exigidas para que a materialidade axiológica (ou os seus valores) seja posta em prática. Para que seja então realizada, a Constituição deve se instrumentalizar o Estado, através de suas políticas públicas, na busca dos escopos apontados pelo seu texto.

A partir de uma avaliação teórica, de base constitucional, pretende-se lançar luzes sobre os elementos que compõem a racionalidade e a eticidade constitucional que orienta as bases normativas para as ações públicas do Estado brasileiro. As razões que levaram a ordem jurídica a acolher e positivizar determinados direitos é determinada por essa racionalidade, pautada na solidariedade, a qual orienta a as mais variadas esferas da vida pública.

Para tanto, parte-se de uma abordagem teórico-normativa pautada na análise axiológica da Constituição Cidadã de 1988, de modo a estabelecer, dedutivamente, a premissa normativa da solidariedade como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro que assenta a sua eticidade e, portanto, a racionalidade normativa, na não economicidade, mas na solidariedade.

2. Da necessidade de estruturação de uma ética racional pautada na solidariedade

A título de definição inicial, é necessário que se apresente a compreensão de racionalidade utilizada no presente trabalho, compreendida e identificada com a ideia de razão (científica) acerca do entendimento do próprio mundo.

Para Weber¹, a ideia de racionalidade supera a mera compreensão das coisas alcançando uma revelação sobre a própria compreensão do mundo ao redor. No contexto social do Ocidente a racionalidade foi instituída sobre a ideologia capitalista, que tem como elemento de ordem a dominação. A dominação como característica primordial da racionalidade econômica determina que tudo o que há deve ser sujeitado e servir ao homem para a satisfação de necessidades. O outro é um competidor na busca por mais e melhores lucros.

Apresenta-se, nessa medida, uma proposta diversa da racionalidade econômica, na qual a ideia de solidariedade, como objetivo normativo e

1 WEBER, 2005, p. 46.

intersubjetivo, é levada em consideração. O outro é encarado como sujeito de direitos, cuja realização conta com o comprometimento de todos os demais sujeitos sociais.

A ampliação e reforço de uma racionalidade econômica que tem se colocado cada dia mais fortemente nas estruturas sociais brasileiras tem limitado a realização dos direitos fundamentais, em especial dos direitos sociais. O que ocorre é que deve haver uma guinada no sentido contrário dessa racionalidade econômica no sentido de que haja a superação do paradigma da exploração capitalista.

O direito e o Estado devem desempenhar um papel de reestruturação dos valores sociais que tenham na cidadania e na participação social sua base. Semelhante formulação decorre da compreensão da função central das políticas sociais, que é a melhoria das condições de vida dos cidadãos brasileiros. A principal característica da proteção dos direitos sociais é o reconhecimento da hipossuficiência da grande maioria de cidadãos pobres que se encontram à margem da economia e da realização dos direitos sociais, que tem no trabalho a sua origem.

O mínimo para a existência digna do cidadão é a garantia de desenvolvimento, ante a reprodução das medidas econômicas que tencionam tão somente o crescimento, relegando o valor humano do trabalho da centralidade indispensável que deve possuir. Nessa medida, deve-se reconhecer que há sistemas que integram o plano normativo-constitucional, a saber, os aspectos políticos, econômicos, sociais, financeiros, tributários etc. Cada uma dessas estruturas é entendida como um “conjunto de elementos que entre si se correlacionam e se implicam de modo a representar dado campo unitário de significações”² e que compreendem, de modo muito simplista, as várias funções que o direito exerce. Essas estruturas implicam a pluralidade de elementos que compõem a ideia de desenvolvimento, determinada pela atuação estatal.

Por sua vez, a solidariedade se caracteriza pela ideia de coesão e adesão entre os sujeitos sociais em torno de um fim comum, consolidando uma responsabilidade compartilhada. A solidariedade tem a função de integrar as diversas instâncias estatais em uma única direção que é a concretização dos valores e objetivos constitucionalmente assegurados.

2 REALE, 1994, p. 5.

A solidariedade, ainda, deve ser invocada como uma substituição do individualismo, sustentando a evolução de uma ética privatista para uma publicista, que fundamente e respalde toda a atuação estatal. Constrói-se, nessa perspectiva uma eticidade solidária que fundamenta as ações humanas. Em razão da ética solidária, estabelece-se a determinação de sujeição dos interesses individuais ao interesse comum, de modo a orientar o regime de direitos e obrigações contidos na Constituição.

O Estado, pautado num argumento ético-jurídico, acaba por definir os objetivos estratégicos que devem ser alcançados na sua atuação. Essa definição estratégica não deve ser aleatória. Ao contrário: a definição da estratégia estatal para alcançar os seus objetivos deve ser orientada por uma racionalidade, compreendida por uma política clara de atuação, na qual são definidas as metas e as ações que devem ser desenvolvidas para o seu atingimento.

É, pois, substancial que se passe a tratar da definição da racionalidade constitucional brasileira, a partir das premissas normativas contidas na Carta de 1988, e o seu papel fundamental na adoção das políticas assistências como fator de desenvolvimento e emancipação social.

3. Das premissas normativas para a definição de uma racionalidade constitucional brasileira

No que se refere à atuação estatal na busca do objetivo de plenitude de realização da pessoa humana, é a Carta Maior que apresentará os valores necessários à coerência do sistema. Os valores definidos no texto constitucional possibilitam que os conflitos sociais e normativos, mesmo que decorrentes de omissão (normativa ou fático-empírica) sejam superados, como supedâneo para a preservação do sistema.

Os princípios constitucionais, uma vez reconhecida sua normatividade, na perspectiva do neoconstitucionalismo, condicionam o comportamento social, assim como as regras que orbitam na ordem jurídica posta. A dualidade que se estabelece entre os mecanismos de reflexão sobre o direito, estabelecidos pelos valores nele contidos, e o rigor técnico assentado nos procedimentos desenvolvidos na sua prática não é ocasional, mas o resultado de complexa digressão pratico-teórica a respeito da racionalidade normativo-social definida pelos objetivos do conjunto social.

A partir dessas digressões, muitos elementos das ciências naturais, inclusive, são albergados pela teoria da instrumentalidade do direito.³ É fato que tais compreensões associadas e implementadas em conjunto na hermenêutica jurídica estabelecem algumas perspectivas que fomentam a cientificidade, possibilitando a verificação prática das realizações do objeto jurídico.

A atuação do conjunto social passa a ser definida e orientada por esses valores, no sentido de que a legitimidade dessas ações apenas será possível com a atuação consoante essa carga axiológica. O que para Luhmann⁴ é expresso na positivação do direito como fenômeno segundo o qual todas as valorações, normas e expectativas de comportamento na sociedade têm de ser filtradas através dos processos decisórios antes de poder adquirir validade.

É clara a heterogeneidade do ordenamento jurídico enquanto sistema que apresenta distinções em suas estruturas no que se referem aos elementos que o compõem. Notadamente as normas jurídicas são as responsáveis por contrapor os fatos, os interesses e as ideias, no sentido de promover soluções a partir do “[...] imperativo axiológico de coerência do ordenamento como um postulado de convivência social”.⁵ É nesse contexto de opções sócio-políticas que são definidos o norte normativo e a execução prática do projeto constitucional que eleva o conjunto axiológico definido pela sociedade como o ponto central à estabilização do sistema social.

A principal razão de existência desse aporte normativo e coerente axiologicamente com a liberdade de atuação dos sujeitos sociais decorre da gravitação do processo democrático que exige da experiência jurídica soluções plurais e coerentes com o cerne do sistema jurídico, que é representado pela Constituição.

As reflexões de Hesse seguem nesse sentido, especialmente, quando assevera que a Constituição não é apenas a expressão de um ser, mas também de um dever ser, que exige eficácia:

Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Ela não é apenas determinada pela rea-

3 STEIN, 2008, p. 29-40.

4 LUHMANN, 1987, p. 141,

5 REALE, 1994, p. 91

lidade social, mas também determinante em relação a ela. Desse modo, a força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem até ser diferenciadas, mas não definitivamente separadas ou confundidas.⁶

É através do texto constitucional que se originam os veios que fundamentam as experiências jurídicas que devem ser postas em prática. A pretensão de eficácia da materialidade axiológica constitucional deve ser a força determinante para condicionar a realidade e a normatividade em torno dos principais valores abrigados no sistema jurídico.

É nesse sentido que se extrai que o desenvolvimento passa a ser o vetor do processo de realização da dignidade da pessoa humana, conferindo materialidade às ações estatais e ao ordenamento jurídico. Desse modo, a estratégia de desenvolvimento para o Brasil deve ser informada por duas facetas: (1) qual o ponto de chegada pretendido pela sociedade rumo ao intento de desenvolvimento? e, (2) qual o percurso econômico a ser realizado, o qual deve facilitar a plena qualidade de vida para todos?

A correlação entre os dois questionamentos, embora pareça improvável, segundo uma “ética” de mercado, revela a expressão determinada pelos valores impregnados no texto constitucional brasileiro.

Quanto à primeira questão, não se pode afastar a ideia de desenvolvimento insculpida na Carta de 1988, que não seja afeta à ideia de solidariedade e de cidadania, valores sobre os quais repousa a ideia de desenvolvimento focado nas pessoas, ou, nas palavras de Sen⁷, de um “desenvolvimento como liberdade”, capaz de promover uma “liberdade igualitária”.⁸

A compreensão de desenvolvimento, centrado nas pessoas e nos valores cidadania e solidariedade (nos termos do objetivo constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária), é determinante para definir o ponto de chegada do desenvolvimento que se pretende. O desenvolvimento pretendido pela sociedade brasileira é aquele cujos benefícios sejam solidariamente partilhados entre todos os cidadãos, com vistas a atingir um padrão de bem-estar e justiça sociais da forma mais abrangente possível.

Quanto ao segundo questionamento (após a constatação de que o ponto de chegada do desenvolvimento pretendido pela sociedade é aquele que

6 HESSE, 1991, p. 15.

7 SEN, 2005.

8 DELA VOLPE, 1982.

permita a realização para as pessoas de um padrão mínimo de bem-estar e justiça social que possibilite a realização de uma liberdade igualitária e incluyente), não se pode negar que para que se atinja o ponto de chegada do desenvolvimento, o percurso deve ser coerente e direcionado para esse objetivo.

Desse modo, o percurso econômico a ser realizado, no sentido da realização de um desenvolvimento centrado nas pessoas, o qual deve facilitar a plena qualidade de vida para todos, deve ser aquele em que os mesmos preceitos de cidadania, solidariedade se expressem de modo concreto, através de ações também centradas nas pessoas.

O percurso econômico centrado nas pessoas deve promover uma conformação sólida da atuação estatal ao valor social do trabalho de modo a permitir a integração econômica dos sujeitos socialmente mais débeis, garantindo oportunidades e meios para a participação democrática na economia. Talvez por essa razão a conclusão no sentido de que “extraordinário é que a economia deve, supostamente, tratar de pessoas reais”⁹ seja tão surpreendente para a sociedade do capital.

Sen¹⁰ afirma que há um “surpreendente [...] contraste entre o caráter não-ético da economia moderna e o fato de que ela evoluiu historicamente como uma derivação da ética”. Segundo o autor, a derivação ética da economia teria se perdido, restando apenas uma mera justaposição teórica, de natureza histórica. A tendência humana de agir sempre direcionada a uma motivação que, tendencialmente, é avaliada quanto aos fins que se pretende alcançar, é expressa por um “comportamento humano” que não se liga às questões éticas, assim, “Quanto aos fins, supõe-se, sem mais, que sejam dados; o objeto da reflexão é definir os meios mais adequados a alcançá-los”.¹¹

Essa expressão de determinação de meios para se atingir determinados fins, muito mais do que uma “reflexão” ética, é a expressão de uma engenharia humana que determina a condução das opções econômicas de uma sociedade, preocupada muito mais com questões práticas relacionadas à prosperidade material. A “ética” do mercado é, portanto, o atingimento dos seus fins, a maximização dos lucros e a redução dos custos de produção.

9 SEN, 1992, p. 104.

10 SEN, 1992, p. 104.

11 SEN, 1992, p. 106.

Em face desta acepção, que tem imperado ao longo da história, Sen (1992, p. 107) afirma “[...] que as profundas questões levantadas pela visão ética da motivação e do bem-estar social têm de assumir um lugar importante na economia moderna [...]”, para mais adiante constatar que “[...] é impossível não perceber a recusa da análise normativa profunda, e o desprezo da influência de considerações éticas na caracterização do comportamento humano real”¹², os quais têm levado a profundos abismos sociais que ampliam a reificação do homem, reduzindo a mero objeto do mercado.

O bem-estar deve ser a finalidade maior da ética social, de modo a promover uma alteração da racionalidade social em função dos valores e necessidades humanas, pautadas na solidariedade. Evidentemente, há de se reconhecer que especificamente podem ocorrer, na dinâmica social da vivência do Direito, implicações mútuas dos valores dignidade e desenvolvimento, envolvendo contrastes, antinomias e projeções axiológico-normativas contínuas.

Devem ser levadas em consideração, pois, as lacunas de normatividade e, principalmente, de efetividade dos direitos sociais e a sua repercussão econômica. Esses conflitos podem aparentar certa ambiguidade no que se refere à eficácia real dos valores diante de uma ideologia econômica centrada no capital (e não nas pessoas). Contudo, deve-se compreender que se está diante de um processo normativo que envolve aspectos históricos e sociais abertos e que transcorrem, no percurso do tempo, de forma lenta – mas que ainda assim exigem eficácia.

A atuação estatal (através da implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas públicas) deve, necessariamente, integrar o plano do desenvolvimento, sob pena de tornar falaciosa a materialidade axiológica constitucional, o que tenderia a tornar fracassado o projeto político delineado para o Estado brasileiro desde 1988. Assim, o percurso e o ponto de chegada pretendido devem ser o fio-condutor dos processos sociais e econômicos, congregando todos os fatores, mesmo os mais contraditórios.

As múltiplas variáveis exigem do sistema jurídico uma solução que reconheça as estruturas jurídicas dos direitos sociais do modo mais plural possível, mesmo inserido no modo de produção capitalista. Por essa razão pode-se afirmar que as contraposições normativas aparentes devem

12 SEN, 1992, p. 108.

ser superadas a partir do manejo de processos interconexos, dialéticos e complementares. É nessa medida que se reconhece o importante papel da Constituição como Lei Maior e fundamento de validade de todos os sistemas e subsistemas.

É saber: o sistema jurídico se estabelece como uma construção, que embora múltipla, retira de sua fonte de validade e fundamento os elementos que possibilitarão a realização dos valores primordiais à realização da pessoa humana. Essa carga axiológica tem o papel, no contexto constitucional brasileiro, de gerar dignidade a partir do desenvolvimento, o que repercute, consoante Reale, no ordenamento jurídico nos seguintes termos:

[...] o ordenamento jurídico configura-se mais como um ecossistema complexo e variegado, que abrange uma multiplicidade de sistemas e subsistemas normativos que se escalonam uns distintos dos outros, em função de diversos campos de interesse, muito embora todos eles se situem e se insiram no âmbito do comum horizonte de validade da Constituição de cada povo (Direito Interno) ou, então sob o horizonte de coexistência universal pela *comunitas gentium* para sobrevivência e desenvolvimento dos povos em igualdade de direitos (Direito Internacional).¹³

A afirmação de Reale acima transcrita apresenta a necessidade de realização do complexo normativo orientada pela carga axiológica constitucional. O complexo normativo decorre dos valores definidos internamente no plano normativo constitucional, mas também está assentado no *comunitas gentium*, sendo inserido no direito interno, com o intuito de promover uma ética comum que tenha a pessoa humana como centro dos processos normativos. É nesse sentido que o conjunto de direitos adotado pela ordem jurídica se influencia mutuamente e se estabelece como um campo normativo comum definido pela Constituição em torno da carga axiológica por ela abrigada.

No caso da Constituição Federal brasileira de 1988, fica claro o campo normativo que abriga a materialidade axiológica, definido pelos direitos sociais. Os direitos sociais proporcionam a tônica da unidade na realização dos direitos essenciais à cidadania solidária, determinando uma centralidade normativa que confere unidade ao sistema jurídico.

13 REALE, 1994, p. 95.

Em decorrência dessa centralidade normativa dos direitos sociais, deve-se operar uma racionalidade que sustente o normativismo constitucional capaz de promover as transformações emancipatórias, as quais vinculem a atuação do aplicador do direito aos valores materialmente consagrados na Constituição. À luz dessa compreensão normativa centrada na Constituição se estabelece a ideia de constitucionalismo definidor das estruturas sociais e normativas que devem ser orientadas pelos valores nela definidos.

Nessa esteira, os mecanismos constitucionais postos à disposição do cidadão e das instituições sociais devem ser utilizados, eficazmente, como mecanismos aptos a evitar que os poderes públicos disponham livremente do texto constitucional. O que Reale¹⁴ denomina “pressuposto lógico-axiológico da unidade do sistema” determina a introdução no sistema normativo vigente de um conjunto de valores que tende a resolver os problemas relativos à disciplina das ações estatais, definidas por uma racionalidade. Essa racionalidade autoriza, através do recurso aos princípios primordiais albergados no sistema constitucional, o estabelecimento de metas e de meios para que os objetivos sociais (estatais) sejam alcançados.

Os direitos com as quais as ações e políticas públicas estatais se identificam são, obviamente, os direitos sociais que são guiados pelo princípio da igualdade, sob a perspectiva da equidade e da solidariedade, permitindo à sociedade exigir ações positivas do poder público, no sentido de transformar aqueles valores em realidade. Decorre daí o papel de provedor, garantidor e regulador do Estado no suprimento das necessidades decorrentes das exigências dos direitos sociais.

A essencial realização do desenvolvimento tendente à emancipação exige que os valores fundamentais tornem possível a unidade do ordenamento jurídico como um imperativo social de conformidade das políticas estatais à ordem constitucional vigente. A definição de uma necessária efetividade da ação estatal estabelece um dever de desenvolvimento que se fundamenta num núcleo normativo que define o papel estatal e a relevância de sua atuação.

Não se pode considerar razoável que a inefetividade constitucional seja o padrão normativo comum e normal da realidade social brasileira. Como bem arrazoa Streck¹⁵, a força normativa constitucional não pode ficar a

14 REALE, 1994, p. 100.

15 STRECK, 2003, p. 199.

mercê do cumprimento seletivo dos seus dispositivos considerados “menos significativos” na Lei Maior, enquanto que aquilo que é o seu núcleo essencial fundamental é sistematicamente descumprido. E esse núcleo essencial é determinado pelos direitos sociais. E os direitos sociais, como direitos humanos que são, exigem uma atuação intervencionista do Estado, no sentido do cumprimento do núcleo social do Estado Democrático de Direito definido na Constituição.

4. Solidariedade e a materialidade axiológica constitucional brasileira

Os direitos sociais devem ser instrumentalmente promovidos consoante os valores que são definidos no texto da Lei Maior. Nessa medida, não se pode olvidar que a carga axiológica determinada pela Constituição Cidadã de 1988 é assentada na realização da dignidade.

Realizar a dignidade dos cidadãos brasileiros, especialmente dos que se encontram em situação de desamparo ou de hipervulnerabilidade, é converter em ações os princípios de erradicação da pobreza, com a redução das desigualdades sociais, de modo a se reduzirem as desigualdades regionais e sociais.

Mencionados valores, até pela conformação normativa que detém, acabam por se converter em objetivos a serem alcançados em face de uma racionalidade expressamente demonstrada na Constituição. Fica claro então que esses objetivos estão assentados numa carga axiológica maior e mais abrangente que define e orienta todas as ações sociais pautadas na materialidade constitucional, cuja carga axiológica é claramente assentada na solidariedade.

A solidariedade acaba por se colocar como o centro dos objetivos constitucionais, de modo a conduzir a efetivação dos direitos, funcionando como a síntese da materialidade constitucional que se deseja alcançar. A solidariedade passa a ser considerada valor e objetivo declarados na Constituição Federal de 1988. Sua expressão ocorre, a um só tempo, na determinação de “construção de uma sociedade livre, justa e solidária”, bem como na “redução das desigualdades regionais e sociais”, e na determinação de “erradicação da pobreza e da marginalização” objetivos definidos no artigo 3º.

A densificação normativa da solidariedade impõe deveres sociais ao Estado, numa acepção vertical de garantia de direitos e também horizontal

ao determinar as ações a serem desenvolvidas pelo Estado. Para Martínez¹⁶, a solidariedade abrange três critérios ou vertentes principais: (1) a solidariedade social, que abrange os membros da sociedade entre si, na perspectiva socioeconômica, alcançando os membros mais vulneráveis segundo sua situação econômica, social e física ou psíquica; (2) a solidariedade na perspectiva inter-geracional, de modo que a realização do bem-estar da geração atual não comprometa o bem-estar das gerações futuras, quanto ao uso dos recursos naturais ou das riquezas produzidas pela sociedade; e, (3) a solidariedade na perspectiva global, a qual norteia o surgimento de uma cultura solidária que liga grupos genéricos de homens ou cidadãos em torno de uma ideia cooperativa ou transnacional entre povos e nações.

Essas ações, fundadas no valor solidariedade, estabelecem benefícios aos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis determinando uma melhoria nas condições de vida e na realização da dignidade dos sujeitos pobres. Manter a ideia de solidariedade restrita à compreensão tradicional, embora determinante de ações sociais, supõe a distribuição dos benefícios sociais sem qualquer tipo de contrapartida social. Contudo, encarar a solidariedade como uma determinante normativo-objetiva confere a obrigatoriedade de se postular a existência de um contrato social firmado por toda a sociedade.

4.1 A perspectiva do Estado Democrático Solidário de Direito

Como decorrência do contrato social pautado na solidariedade, cada cidadão que receba os benefícios e usufrua do desenvolvimento é também responsável pelo conjunto de direitos e deveres a ele relacionado. É exatamente nesse sentido que são consideradas, por exemplo, as ações da assistência social brasileira, como as condicionalidades do Programa Bolsa Família¹⁷.

16 MARTÍNEZ, 1999, p. 180.

17 As condicionalidades podem se identificadas como reforço ao exercício dos direitos sociais básicos nas áreas de saúde e educação, por meio do cumprimento de ações legalmente definidas, no intuito de contribuir para que as famílias pobres, beneficiárias do Programa Bolsa Família, consigam romper o ciclo da pobreza entre gerações. As condicionalidades são relacionadas à implementação dos direitos sociais, associadas à distribuição do benefício pecuniário, no intuito da promoção da justiça social. Para terem acesso aos benefícios do PBF, as famílias têm de cumprir as condicionalidades determinadas pela legislação do programa, tais como manter a frequência escolar de 85% das aulas para alunos dos 6 aos 15 anos; de 75% para adolescentes de 16 e 17 anos; observar o calendário de vacinação infantil e acompanhamento do pré-natal dentre outras medidas.

Essas ações condicionadas da solidariedade impõem uma correlação entre a ação de todos os sujeitos sociais envolvidos na relação jurídica da assistência social, que corresponde a uma perspectiva de deveres fundamentais, correlatos aos direitos fundamentais. A ideia de deveres fundamentais apresentada por Nabais¹⁸ é verificada como uma decorrência da solidariedade enquanto dever de comprometimento, na qual a liberdade é contraponto das responsabilidades correspectivas.

Os deveres fundamentais apresentam-se como obrigações aos indivíduos, correlatos e integrantes do exercício dos direitos. Assim, se os direitos se apresentam como decorrência da titularidade jurídica dos cidadãos sobre os bens sociais, exercidos em face do Estado; aos cidadãos cabem também deveres, como uma contrapartida, em face do Estado e da sociedade.

Nas palavras de Nabais¹⁹, os deveres fundamentais têm como fundamento, por um lado, (1) uma razão lógica, como expressão da soberania fundada na dignidade da pessoa humana; e, por outro lado, (2) a sua previsão constitucional, uma vez que são assentados na base sobre a qual repousa o Estado (Democrático) de Direito cuja primazia é a dignidade da pessoa humana.

É evidente, pois, que cada cidadão individualmente considerado tem importância nas ações em prol da solidariedade e essa relação jurídica é determinada pelo protagonismo Estatal, como promotor da racionalidade solidária. O Estado é o único detentor dos meios capazes de promover a articulação social em torno dos valores determinados na materialidade axiológica constitucional garantindo os meios para a promoção do desenvolvimento.

O Estado Democrático de Direito delineado na Constituição Federal de 1988 é o ponto convergente dos valores sociais em torno da solidariedade. No contexto socioeconômico de pobreza e desigualdades no qual está inserido o Brasil, o Estado Democrático de Direito, definido no texto constitucional, apenas é capaz de apreender a amplitude da solidariedade e da promoção do bem-estar se houver uma atuação positiva que ponha os seus valores em prática.

Embora a sedimentação das desigualdades e das violações aos direitos fundamentais, pareça não mais afligir as instituições políticas e sociais é a

18 NABAIS, 2007.

19 NABAIS, 2001, p. 6-7.

superação a esses obstáculos que definem a materialidade axiológica constitucional. Essa materialidade axiológica estrutura-se pela força normativa da Constituição, nos direitos sociais, no valor social do trabalho e, principalmente, na solidariedade.

A materialidade axiológica, que tem como núcleo os direitos sociais, passa a definir o se pode chamar de “Estado Democrático Solidário de Direito”, o qual decorre da opção do legislador constituinte pela constituição da República Federativa do Brasil sob o manto do “Estado Democrático de Direito” (art. 1º, CF/1988). Entretanto, a expressão “Estado Democrático Solidário de Direito” é aqui empregada como uma forma de chamar atenção para a centralidade dos direitos sociais e valores sociais assegurados no texto da Constituição Federal de 1988, a partir da revelada importância do objetivo da República de construção de uma sociedade, livre, justa e solidária.

Embora no Brasil, ainda sejam fortes as características oriundas do Estado Liberal, o Estado (pretensamente) Social tem cada vez mais assumido o papel de protagonista nas mais diversas áreas, as quais inclusive eram destinadas ao setor privado. Na verdade, as características do Estado Liberal e do Estado Social, tem se sobreposto, sem, necessariamente, superar um ao outro.

O Estado Democrático Solidário de Direito retoma as promessas do Estado de Bem-Estar Social, identificado pelo “[...] conjunto de intervenções públicas visando à promoção de bem-estar e envolvendo (algum grau de) redistribuição de renda”²⁰, reconfigurando os objetivos do Estado, em consonância com a racionalidade e a cidadania solidárias, ampliando e identificando essas ações com uma corresponsabilização de todos em prol do atingimento daqueles objetivos.

Como aduz Kerstenetzky²¹, a constituição de um sistema minimamente coerente não é uma tarefa fácil, exigindo do conjunto das ações estatais a maximização do potencial redistributivo e desenvolvimentista. Não se pode negar o protagonismo do Estado nessas ações de solidariedade, as quais assumem, hodiernamente, múltiplas formas: provisão direta, financiamento, regulação, controle democrático etc.

O distanciamento dessa raiz normativa social deve ser superado, com a construção de premissas claras que apoiem a realização dos objetivos

20 KERSTENETZKY, 2012, p. 447.

21 KERSTENETZKY, 2012a, p. 276.

constitucionais e a atuação conformada com essas premissas normativas. Especialmente em razão das complicações decorrentes da crise econômico-financeira atual, as possibilidades históricas, aventadas para o Estado Social clássico, têm se perdido diante da degradação das contas públicas e da necessidade de substituição do Estado Providência por uma compreensão mais ampla da cidadania.

É nesses termos que a superação dos problemas enfrentados mundialmente, graças à globalização em todas as suas dimensões, exige uma atuação solidária entre as pessoas e entre as gerações. A igualdade de oportunidades que se admite como objetivo do Estado Democrático Solidário de Direito rememora as raízes do Estado Social, que se pauta na realização de uma “liberdade possível – e, portanto, necessária” que “não pode ser sacrificada em troca de quaisquer metas, por justas que sejam, a alcançar no futuro”.²²

A raiz social do Estado brasileiro deve ser determinante para a demarcação de atitudes positiva e socialmente coerentes com a axiologia material da Constituição. O Estado Democrático Solidário de Direito estrutura-se, pois, (1) na ideia nuclear da democracia, a qual é instrumentalizada pela cidadania, como mote primordial de inserção dos seus sujeitos sociais; (2) na legalidade em sentido amplo, característica determinante da sua conformação, por funcionar como mecanismo de garantia da ordem e da segurança jurídica; e, (3) na abrangência da carga valorativa determinada pela solidariedade, como elemento axiológico que orienta e define as ações sociais e estatais em prol do desenvolvimento e da melhoria de vida de todos os cidadãos.

A solidariedade passa a constituir um fator político determinante para a superação dos obstáculos impostos pela realidade, dominada pelo modo de produção capitalista. Isso quer dizer, que não se pode falar em desenvolvimento, em erradicação da pobreza, em redução das desigualdades regionais e sociais e em promoção do bem de todos se não se estabelecer a solidariedade como mote primordial e fio-condutor da atuação do Estado.

A solidariedade funciona como o alicerce dos direitos fundamentais, os quais decorrem dos princípios constitucionais, em especial do direito às prestações materiais essenciais à garantia de um mínimo para a existência digna. A par dessa configuração fundamental, a solidariedade passa a orien-

22 MIRANDA, 2011, p. 3.

tar também uma forte conotação política, servindo de norte para a regulação social apta a abrir a sociedade a sua própria correlação intersubjetiva.

A representação política da solidariedade conforma a própria convivência social e a atuação institucional do Estado, cujo papel primordial é, estando atento aos avanços na prática dos direitos sociais, evitar os refluxos sociais diante das circunstâncias atuais de instabilidade, incertezas e múltiplas contradições da denominada sociedade de risco.

Não se pode olvidar que a prevalência da solidariedade é também instituída dentre os princípios da ordem econômica, ao tratar especificamente da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais. No caso do Brasil, a nuance econômica da solidariedade deve ser traduzida através de uma atuação concreta, como uma diretriz indispensável à conceituação, construção e implementação de políticas econômicas socialmente responsáveis pela promoção da cidadania de milhares de pessoas pobres.

A opção constitucional por objetivos de cunho social, que têm a solidariedade como seu fundamento, é a demonstração lógico-normativa da vontade da Constituição. Essa opção racional deve corresponder, portanto, à franca conformação da atuação do Estado aos objetivos sociais abrigados no texto da Constituição.

É considerar que o texto constitucional determina a relevância dos seus valores enquanto norte de racionalidade da atuação estatal nas esferas política, econômica, jurídica e social. Consoante as reflexões de Sen²³, a “[...] escolha racional tem de responder a alguma exigência, pelo menos, no que diz respeito à correspondência entre o que se quer e o que se faz para obtê-lo”. Desse modo, a escolha racional pela solidariedade deve determinar que as ações do Estado e da sociedade sejam no intuito de promover esse fim, numa clara conformação entre os fins e os meios para a sua obtenção.

A solidariedade, encarada como princípio constitucionalmente fundado, é compreendida no núcleo axiológico do Estado como um dos *ethos* a ser seguido na idealização de uma racionalidade solidária. A compreensão acerca do pertencimento a um grupo social acaba por impor o compartilhamento de benefícios e a responsabilidade nas dificuldades, revitalizando o ideal revolucionário da “fraternidade”.

23 SEN, 1992, p. 113.

A ideia defendida é de que o direito vá além de suas fronteiras, estabelecendo um parâmetro material que favoreça transformação pela absorção das necessidades sociais, a partir do estabelecimento dos mecanismos procedimentais que permitam a efetividade (facticidade) e a execução desses mesmos direitos. O que é afirmado na premissa de que Estado Democrático Solidário de Direito se propõe a oferecer oportunidades iguais de acesso ao bem-estar.

A função social do direito deve ser assentada racionalmente nos valores e termos reconhecidos no plano constitucional. Para tanto, o Estado (reconhecido como instituição fundamental ao lado do direito) precisa ser configurado de acordo com um esquema fundamentado na perspectiva nuclear dos sociais estabelecidos na Constituição. Assim, todos (cidadãos e instituições) estão condicionados à ideia de solidariedade.

A solidariedade apresenta-se como uma válvula de transmissão das melhorias nas condições de vida das pessoas e na ampliação das possibilidades. A partir do aumento das oportunidades concretiza-se, na vida dos cidadãos, a ampliação das disponibilidades sociais e econômicas que promovem inserção – isto colocado como algo que deve ser constantemente melhorado e ampliado para o maior número de pessoas possíveis.

Nesse ponto, julga-se oportuno remeter às reflexões de Romão, para quem:

Toda vez que a Constituição utiliza um verbo no *modo imperativo futuro* para enunciar uma ação ou comportamento a ser adotado está instituindo um dever de progredir do *status quo* (ser), social ou normativo, ao *modo-de-ser* desvelado por um *dever-ser* inscrito na norma.²⁴

Essa compreensão de um dever de desenvolvimento progressivo²⁵ decorre da determinação de uma racionalidade voltada para a solidariedade, na qual se exige sempre um aumento, um avanço ou a intensificação do

24 ROMÃO, 2009, p. 92

25 O dever de desenvolvimento progressivo é consagrado no artigo 26 do Pacto de San Jose da Costa Rica, nos seguintes termos: “Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo: Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”.

patamar social anterior. O Estado, como o responsável pela condução dos processos sociais e econômicos deve atuar no sentido de constituir os sujeitos sociais mais vulneráveis das condições para a ampliação, avanço e melhoria do patamar social.

A ampliação normativo-constitucional orienta a eficácia e a concreção dos direitos fundamentais, em especial dos direitos sociais, irradiando efeitos para todo o sistema jurídico. Impõe-se, pois, o dever de reestruturação das ações estatais em consonância com os eventuais avanços percorridos em todas as searas. Os determinantes da ideologia liberal devem ser superados paulatinamente em função da ampliação da eficácia da estrutura social determinada pela solidariedade. Solidariedade que é assentada no dever ser de ampliação e melhoria que possibilita um dever de desenvolvimento progressivo.

Como se pode vislumbrar, o conceito de desenvolvimento foi incorporando à ideia de aumento de bem-estar, satisfação das necessidades primárias e secundárias e melhoria das condições de vida. A confluência do desenvolvimento em torno da ideia de melhoria é determinante de um arcabouço institucional e instrumental que possibilite que ações sejam implementadas pelos poderes públicos e pelos atores internacionais no sentido de colocar em prática os direitos através do manejo de recursos econômicos e meios técnicos para promover as mudanças sociais necessárias.

Nessa medida, não se trata de mudar a legislação em si, mas de reconhecer, no contexto sistêmico da legislação, os fundamentos básicos do ordenamento jurídico. O conjunto de possibilidades que tenciona as transformações sociais, a partir dos valores assegurados, deve ser capaz de adaptar a realidade atual (de concepção de mercado e de supervalorização da mercadoria) a uma “nova” concepção de solidariedade esboçada no próprio texto constitucional.

Os conceitos, princípios e costumes interagem e se remodelam, à medida que absorvem os novos comandos legais, de modo a servirem de base a uma sociedade pautada na solidariedade social, que vá de encontro à sociedade de consumo sob o comando da acumulação capitalista.

O processo de legitimação das atividades desenvolvidas em cada seara (política, social, econômica), voltadas para uma finalidade, torna-se um componente do sistema jurídico que favorece a institucionalização de uma racionalização social que esteja em consonância com os objetivos definidos constitucionalmente – que devem ser alcançados. Daí decorre a necessida-

de de uma compreensão material dos direitos civis, sociais, econômicos e culturais relacionados à solidariedade.

A solidariedade é sobreposta num contexto muito específico que determina a inserção social como norte do processo de construção racional. A necessidade solidária de inserção, capaz de promover cidadania, assume o papel primordial para a efetivação da materialidade normativa definida na Constituição de 1988. Partindo dessa premissa, configura-se na prática social, a tensão que existe entre a validade e a facticidade da norma.

A validade das normas implica o assentimento racional motivado de todas as esferas atingidas, através de todo o arcabouço principiológico que orienta a realização dos direitos sociais (como um bloco essencial à realização do desenvolvimento). Isso expressa uma identidade de realização dos direitos que orienta e condiciona a implementação das políticas públicas a partir da imposição de valores que afastam posturas desviantes do Poder Público.

Combinando esse ponto de vista às reflexões de Santos¹, parece mais evidente a impossibilidade de uma verdadeira emancipação social pela via legal. Nas suas próprias palavras: “parecia (e parece) bloqueada a via legal para a emancipação social”. O capitalismo levado a cabo pelos Estados liberais naturalmente polariza e provoca tensões entre a acumulação do capital e a redistribuição social, o que mitiga a capacidade transformadora do direito.

A regulação estatal acaba, na realidade, por provocar uma “padronização” de anseios, na qual os direitos são concedidos de “cima para baixo” arrefecendo quaisquer perspectivas de luta. Os movimentos sociais são, nessa medida, o ponto de resistência às incursões cada vez mais atroztes do capitalismo sobre o ideal de solidariedade. Nas palavras de Gohn², os movimentos sociais têm o papel de contribuir para a construção de outra rede de globalização pautada na solidariedade e na luta pelos direitos humanos.

A racionalidade que se estabelece normativamente na Constituição tem condições de produzir efeitos sociais que são encetados nessas lutas políticas por emancipação, em especial por se tratar de uma ideia de comprometimento. Os sujeitos que elaboram e implementam as políticas públicas têm que se apropriar do escorço jurídico que fundamenta a realização do desenvolvimento como fim e como meio de realização da dignidade pautada na

1 SANTOS, 2003, p. 6.

2 GOHN, 2011, p. 339.

emancipação social, e que é pauta das lutas enfrentadas pelos movimentos sociais em escala mundial, as quais exigem, na esteira da cidadania social, a participação de cada sujeito social em benefício de todos os demais, especialmente os hipervulneráveis, socioeconomicamente mais débeis.

A inclusão do valor solidariedade na prática e realização de políticas e ações estatais representa a integração sistêmica da interface da racionalidade que possibilita a concretização dos objetivos do sistema jurídico. As dimensões do conteúdo desses valores estabelecem a concepção social e integradora do direito, determinando a prevalência moderna da função social e integradora do Estado constitucional.

Para legitimar essa função social e integradora do direito são definidos juízos que orientam a racionalidade estatal, conduzindo decisões consistentes, que ao conferirem eficácia àqueles valores são dotadas de legitimidade. Por essa razão, a pretensão à legitimidade da ordem jurídica implica decisões políticas que não devem se limitar com a continuidade de um processo existente, mas devem ser fundadas em uma racionalidade, em uma busca de realização de fins sociais claros, através de medidas coerentes ao fim almejado.

A grande questão é como essa racionalidade deve ser manejada em torno de objetivos delimitados na própria ordem jurídica. Os objetivos do Estado são delineados no âmbito da Constituição, erigindo uma hermenêutica própria que se inicia num processo valorativo, pautado na relação entre a norma e as situações postas.

Nessa medida, é a realidade social de desigualdades sociais e marginalização que impõe a forma e a legitimação das políticas públicas que levam em consideração a solidariedade como norte da racionalidade. É nesse sentido que se afirma que a materialidade axiológica constitucional deve orientar a racionalidade estatal.

4.2 Boaventura Santos e a reconstrução da cidadania: Solidariedade e trabalho como norte para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária

A racionalidade estatal definida pelos valores constitucionais exige que a solidariedade seja reconhecida como o instrumento de luta pela realização da cidadania de todos os sujeitos sociais. O trabalho é então o modelador ou o moderador de uma compreensão ampla da sociedade e da economia

que tornará possível a emancipação dos cidadãos mais pobres, fornecendo-lhes a base para uma relação justa e uma vida digna.

No intuito de (tentar) reduzir ao máximo o hiato entre a prática cotidiana e os princípios e normas que incorporam interesses generalizáveis, voltados para o desenvolvimento, reconhece-se o trabalho como valor orientado à concretização dos objetivos constitucionais. O trabalho é estabelecido como síntese dos fundamentos constitucionais na ordem econômica e social brasileiras, essencial à reconstrução da cidadania.

Como pressuposto da reconstrução da cidadania, Boaventura Santos³ reduz o elemento econômico do trabalho, dotando-o de valor no que se refere à dignidade humana, estabelecendo quatro condições que possibilitam esse aporte.

A primeira condição é partilhar democraticamente o trabalho. A redistribuição global das forças produtivas, estabelece no âmbito interno medidas que proporcionem o maior acesso ao trabalho (tais como a redução da jornada de trabalho e a fixação de direitos mínimos, como salários dignos) de modo a garantir uma correlação cada vez mais próxima entre o trabalho e a cidadania. Desta feita, não se pode aceitar que, no processo legislativo, haja a produção de normas jurídicas cujo teor é oposto às conquistas históricas asseguradas pelos valores éticos do trabalho.

A segunda é o reconhecimento do polimorfismo do trabalho. Deve-se admitir que o trabalho, na modernidade, assume diversas formas de exercício. O Estado deve recentralizar o trabalho no contexto dos direitos de ordem pública, de modo a se proporcionar que ele seja democrático. Na medida em que cria, em cada uma dessas (novas) formas de trabalho, um patamar mínimo de inclusão, o Estado acaba por garantir, qualquer que seja as suas circunstâncias de realização daquele trabalho, a promoção da qualificação profissional e o acesso aos benefícios sociais que geram desenvolvimento.

A terceira condição apresentada por Santos é a separação entre o trabalho produto e economia real, por um lado, e o capitalismo financeiro ou a economia de cassino, por outro. O que se pretende é o afastamento das formas de desenvolvimento econômico pautadas no trabalho, daquelas que são estabelecidas a partir da especulação e dos ganhos financeiros, de modo que as crises pelas quais esteja submetida, não sejam capazes

3 SANTOS, 2010, p. 377.

de prejudicar a economia produtiva real e a condição de estabilidade dos trabalhadores.

Santos apresenta ainda uma quarta condição que consiste na “[...] redescoberta democrática do movimento operário e, portanto, do sindicalismo” que é uma condição particularmente importante, porque é uma “pré-condição para que qualquer das outras condições venham a ter vigência prática.⁴ É exatamente nesse sentido, ao tratar dos parâmetros ético-jurídicos para a proteção dos direitos sociais, que Sarmento⁵ anota que “o mais eficiente remédio para a correção dos desvios da democracia brasileira [...] é o maior envolvimento do próprio cidadão na esfera pública”.

É evidente, que essas condições ressignificam a cidadania, uma vez que estabelecem um padrão mínimo que toma o trabalho como elemento de dignidade. Estabelecem-se os parâmetros mínimos para que se reconheçam na ordem jurídica os elementos que configuram a valorização do trabalho humano a partir do que se pode denominar uma nova utopia da solidariedade.

A utopia que se afirma é assentada na possibilidade de se rechaçar a continuidade dos problemas comuns à realidade vigente e aspirando uma sociedade melhor. Os valores definidos pela solidariedade e pelo trabalho devem ser postos em prática. Para tanto, é essencial que haja verdadeira conformação das funções das políticas sociais no contexto normativo brasileiro, pautada na instrumentalização da solidariedade e do trabalho.

O desenvolvimento, nesse particular, é definido como um processo de conquistas históricas que se acumulam a partir, fundamentalmente, de um projeto coletivo da sociedade, capaz de articular democraticamente a ação estatal, a estabilidade econômica e o crescimento com o acesso aos direitos sociais. É nessa medida que o valor social do trabalho e a solidariedade confluem para um ponto comum.

Dessa forma, a compreensão de solidariedade, trabalho e cidadania se entrelaçam, num esforço de apropriação pelo Estado de Solidariedade, no sentido de se colocarem em prática as determinações sociais de cunho constitucional e que devem orientar a atuação do Poder Pública. No contexto de crise (s) social, econômica e política, a solidariedade aponta como valor agregador e determinante de uma agenda pública de conciliação. Re-

4 SANTOS, 2010, p. 380

5 SARMENTO, 2009a, p. 151.

conhecer esse papel político da solidariedade talvez seja o grande desafio para se realocarem os esforços em torno da superação dos grandes desafios que se colocam na realidade brasileira e mundial.

5. Considerações finais

A avaliação proposta, como se pôde vislumbrar, decorre da perspectiva racional dos valores materializados na Constituição Federal de 1988, centrada no Estado Democrático Solidário de Direito, cuja vontade cidadã é alcançar a utopia solidária de uma sociedade livre e justa.

Deve haver, nessa medida, equilíbrio na realização dos direitos, sob o manto de uma proteção democrática que afaste a possibilidade de se instituir um Estado puramente liberal ou um Estado Social (meramente figurativo) sem que haja a democracia. Assim, a atuação do poder público, que objetiva a realização da solidariedade, deve ser elaborada a partir de um agir racional que a tome como referência – para que se possa transpor a carga axiológica economicista e claramente insuficiente.

Como decorrência da determinação dos mecanismos sociais que pleiteiam a concretização da superação da(s) crise(s) social, econômica e política que é enfrentada no Brasil, não se pode desconsiderar, nesse percurso, a importância da reconstrução da ideia de cidadania, que determina a implementação do desenvolvimento como elemento que deve ser racionalmente considerado na materialização das ações estatais.

O trabalho como elemento de transposição dos valores normativamente reconhecidos para a ação do poder público, deve ser o fio-condutor dos processos sociais para o estabelecimento da ética solidária, com a partilha democrática do trabalho, com o reconhecimento de suas inúmeras formas e meios de realização, determinando a superação da barreira da virtualidade econômica do capital financeiro e, principalmente, recolocando as pessoas como centro dos processos sociais.

Nessa medida, os movimentos sociais têm o papel promover a construção de outra rede de globalização pautada na luta pelos direitos humanos e na efetivação de uma racionalidade que produza efeitos sociais, com a busca pela emancipação e pelo comprometimento pelo trabalho. A ideia de centralização do trabalho como forma de estabelecer a racionalidade solidária parte do esforço em se alcançar o equilíbrio social que favoreça a superação da racionalidade meramente economicista, e que obviamente

colocou o mundo em crise.

A racionalidade solidária é, então, a chave para a elevação do padrão humano, pautado no trabalho, com a promoção da autonomia social, da defesa dos direitos de liberdade, da prestação dos direitos sociais, da participação mediante os direitos políticos e do usufruto dos direitos econômicos e culturais. É, pois, nessa medida que se insere, de modo claro, a solidariedade como mecanismo de realização da vontade constitucional, em busca de uma ética que promova a emancipação social, como elemento essencial do desenvolvimento humano.

Referências

- DELLA VOLPE, Galvano. *Rousseau e Marx: a liberdade igualitária*. Lisboa: 70, 1982.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.
- KERSTENETZKY, Célia Lessa. *O Estado de Bem-Estar Social na idade da razão: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- _____. Sobre a “crise” do Estado de Bem-Estar: retração, transformação fústica ou o quê? *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 55, n. 2, 2012a, pp. 447 a 485.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*, 1. vol. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1987.
- MARTINEZ, Peces-Barba Gregório. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 1999.
- MIRANDA, Jorge. Os novos paradigmas do Estado Social. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, a. 9, p. 181-197, 2011.
- NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: Os deveres e os custos dos direitos. *Revista da AGU*, Brasília, v.1, 2001. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/15184/14748>>. Acesso em: 10 jan. 2016.
- _____. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudo sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2007.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

- _____. *Fontes e modelos do Direito: para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ROMÃO, Douglas Bernardes. Da vedação de retrocesso e dever de progresso no direito pós-moderno. In: CAMPOS, Amini Haddad. *Constituição, democracia e desenvolvimento, com direitos humanos e justiça*, Curitiba: Juruá, 2009, p. 83-104.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 65, maior 2003, p. 3-76
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Col. Para um novo senso comum, 4. vol., 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: ARRUDA, Paula (coord.). *Direitos humanos: questões em debate*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009a, p. 141-182.
- SEN, Amartya K. Comportamento econômico e sentimentos morais. *Lua Nova*, 25, p. 103-130, 1992.
- _____. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- STEIN, Ernildo. *Racionalidade e existência: o ambiente hermenêutico e as ciências humanas*. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2008.
- WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Trad. M. Irene Szmrecsányi e Tamás Szmrecsányi. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

Recebido em 27 de junho de 2016.

Aprovado em 30 de março de 2018.